



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10140.727955/2018-02
ACÓRDÃO	2101-003.959 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OFERTA VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A oferta voluntária de alimentos por parte da contribuinte, por meio de acordo judicial homologado judicialmente, em benefício de sua irmã, não pode dar respaldo à dedução a título de pensão alimentícia, uma vez não demonstrada a incapacidade desta de prover a própria subsistência nem a falta ou incapacidade financeira de eventuais ascendentes e/ou descendentes de arcar com a obrigação alimentar. Assim forçoso concluir que o pagamento de pensão alimentícia ocorreu por mera liberalidade da contribuinte e não em face das normas do direito de família, não se podendo restabelecer, por conseguinte, a correspondente dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cristiane Barreto Nogueira Rizkallah em face do acórdão nº 04-54.015 da 4ª Turma da DRJ/CGE que julgou parcialmente procedente a impugnação, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$5.168,02, a ser acrescido de juros na forma prevista na legislação de regência.

Na origem, foi lavrada notificação de lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, lavrada em desfavor da contribuinte, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, da qual resultaram as glosas de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.578,85, e de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 44.070,00, com a consequente redução do saldo de imposto a restituir originalmente apurado pela contribuinte, de R\$ 17.287,27 para R\$ 2.808,84.

Quanto à pensão alimentícia, a autoridade lançadora fundamentou a glosa no fato de que, nos documentos apresentados para comprovar o pagamento em favor do irmão da contribuinte, Marcelo Henrique Barreto Nogueira, então com dezenove anos completos, não constava termo de guarda judicial nem prova de que o alimentando estivesse desamparado pelos pais, sendo certo, ademais, que este figurava como dependente na declaração de seu pai, Luiz Carlos Nogueira.

Cientificada do lançamento em 30/10/2018, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 12/11/2018, na qual sustentou, em síntese: quanto às despesas médicas, a comprovação integral dos pagamentos glosados, com o detalhamento dos valores repassados a terceiros profissionais e dos montantes não reembolsados pelo plano de saúde; e, quanto à pensão alimentícia, que o pagamento decorre de cumprimento de decisão judicial homologatória de acordo de alimentos, firmado em favor do irmão nos termos dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, sendo irrelevantes a maioria do alimentando e sua condição de dependente na declaração paterna.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-54.015, julgou a impugnação parcialmente procedente. Quanto às despesas médicas, cancelou integralmente a glosa, por entender comprovada a dedutibilidade das despesas com a documentação juntada aos autos. Quanto à pensão alimentícia, manteve a glosa, sob o fundamento de que o acordo homologado em ação de oferecimento de alimentos, por não envolver litígio entre as partes, configuraria mera liberalidade da contribuinte, desprovida da natureza de pensão alimentícia dedutível prevista no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95. Refeitos os cálculos, apurou-se saldo de imposto a restituir de R\$ 5.168,02.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, no qual, mantendo os argumentos da impugnação, sustenta que a pensão vem sendo declarada e aceita pela Receita Federal desde 2004, com modificação do valor em 2007, tendo sido objeto de exercícios anteriores sem contestação; que a existência de acordo, judicial ou extrajudicial, não descaracteriza a natureza alimentar do pagamento, tampouco a homologação judicial da oferta voluntária de alimentos, ato revestido de coisa julgada; e que o Código Civil autoriza que parentes, entre eles os irmãos, obtenham alimentos uns dos outros, não havendo na legislação de regência exigência de termo de guarda judicial para a dedutibilidade da pensão paga a maior de idade. Requer o provimento do recurso para exclusão da glosa da pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, a dedutibilidade da pensão alimentícia pressupõe a comprovação de que o pagamento decorre de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

No caso concreto, nem a impugnação nem o recurso voluntário trazem aos autos o instrumento do acordo homologado, tampouco cópia da decisão judicial que o homologou. O que consta é apenas a referência, feita no relatório da decisão recorrida, à existência de uma petição de Homologação da Modificação do Acordo de Alimentos, datada de 06/03/2007, cujo teor a própria DRJ extraiu de e-Dossiê apenso e diverso (nº 10010.024926/1016-47), não trazido a este processo. Essa referência, por mais que tenha subsidiado o exame da instância anterior, não

substitui a prova documental que deveria instruir estes autos especificamente, e não pode ser presumida ou tomada como fato incontroverso apenas porque mencionada *en passant* em decisão.

Nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser produzida no momento da impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses de força maior, fato superveniente ou destinação a contrapor fato posteriormente trazido aos autos pela autoridade julgadora, nenhuma delas configurada na espécie.

O princípio da verdade material, por sua vez, não dispensa o contribuinte da instrução probatória que lhe compete, tampouco autoriza este Colegiado a presumir a existência e o teor de negócio jurídico que não lhe foi apresentado. Sem o instrumento do acordo, não há como aferir sequer se o valor mensal nele fixado corresponde ao montante deduzido, nem se as condições exigidas pelo art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250/95 estão de fato preenchidas.

Além do mais, como bem apontou o acórdão recorrido:

No caso da Ação de Oferecimento de Alimentos, ainda que homologado judicialmente, tal situação não pode ser confundida com a obrigação de prestar alimentos. Inclusive, a oferta deliberada de alimentos, por ser voluntária, não apresenta ao juiz qualquer impedimento em ratificar o pedido, por certo considerando tratar-se de objeto lícito e parte capaz.

Note-se que, no caso em exame, não obstante a homologação judicial, poderia o contribuinte, sem qualquer óbice, ter optado, por exemplo, por simples mesadas / doação, como parece já fazia anteriormente, procedimento este que, diga-se de passagem, é o mais comum.

Destaco que não se está questionando a atitude do contribuinte em recorrer ao Poder Judiciário com o intuito de que este homologasse valores a serem pagos à sua irmã, como procedeu. A atitude do contribuinte em oferecer pagamentos mensais a sua irmã é louvável. Entretanto, o simples fato de buscar e obter a homologação judicial da oferta voluntária de alimentos não atribui a tal instrumento a natureza de pensão alimentícia dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Não é demais esclarecer que todo esse cuidado diz respeito à proteção do próprio Estado, em sentido amplo, pois a partir do momento em que um contribuinte declara uma dedução, em sua Declaração de Ajuste Anual, ele na verdade está transferindo para toda a sociedade um gasto que em princípio é somente dele.

As deduções ajudam a reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda diminuindo, portanto, o impacto no valor a pagar ou, ainda, aumentando o valor a restituir.

O seu irmão MARCELO HENRIQUE BARRETO NOGUEIRA realmente constou como dependente na declaração do seu pai Luiz Carlos Nogueira. Assim, não obstante constar do campo 7 – “Informações Complementares” do Comprovante de Rendimentos juntado à f. 25 do e-Dossiê n. 10010.024926/1016-47, pagamentos de pensão alimentícia para a genitora do alimentando, Martha Barreto Nogueira, no total de R\$ 40.680,00, concluo que a homologação judicial dos alimentos oferecidos voluntariamente não confere ao contribuinte, à luz da legislação tributária acima transcrita e dos fundamentos expostos, respaldo para a dedução

pretendida, devendo ser mantida a glosa do total de R\$ 44.070,00, por se tratar seu pagamento de mera liberalidade. A diferença entre R\$ 40.680,00 e R\$ 44.070,00 ocorreu porque, incorretamente, a contribuinte somou o décimo terceiro salário, que deve ser excluído conforme exposto.

Não há razões, portanto, para alterar a conclusão adotada do acórdão recorrido.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto